

## Licitação Coronel Vivida

---

**De:** Jurídico GL COMERCIAL <juridicoglcomercial@hotmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 15:07  
**Para:** licitacao@coronelvivida.pr.gov.br  
**Assunto:** Impugnação ao edital de pneus  
**Anexos:** Impugnação Consórcio-PR.pdf; Contrato GL Comercial.pdf

Boa Tarde!

Segue anexo da impugnação ao edital de pneus.  
Peço que, por gentileza, confirme o recebimento.  
Desde já agradeço.

Att.

Ana

Jurídico GL COMERCIAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO  
PARANÁ – CORONEL VIVIDA -PR

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2020**

**GL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.921.664/0001-99, com estabelecimento profissional à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP: 89.711-690, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 28/02/2020, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

## PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## **SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2020, a realizar-se na data de 28/02/2020, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal do Consórcio Público Intermunicipal Para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná –Coronel Vivida -PR, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

### **DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO DO FABRICANTE**

**15.5.** Os pneus deverão ter garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, comprovada por

laudo técnico do fabricante. Caberá a licitante vencedora, assim que for acionada pelo Contratante, fazer a substituição imediata do pneu que apresente esse tipo de problema. A licitante não poderá se eximir dessa responsabilidade sob alegação de que o pedido de troca é atribuição do fabricante do pneu ofertado.

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica**

**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (Grifo Nosso)**

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **MÉRITO**

### **DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO DO FABRICANTE**

O presente edital estipulou como condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem certificado de garantia comprovado por laudo técnico do fabricante.

Contudo, cumpre a empresa impugnante fazer algumas ponderações acerca da ilegalidade da referida exigência.

A empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados.

É sabido que o CDC declara que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil são da empresa importadora ou da empresa que os comercializa.

Dessa forma, a empresa impugnante oferece garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação, sendo que não tem como conseguir referida certificação da fabricante dos pneus.

Primeiro porque a fábrica encontra-se em território estrangeiro, e segundo porque vincular a garantia de terceiros alheio a disputa é completamente ilegal, conforme entendimento sumulado.

Quando o objeto da licitação se referir, exclusivamente, ao fornecimento de bens, como é o presente caso, tornando possível a relação entre fornecedor (contratada) e consumidor (contratante), sem a necessidade da intervenção do fabricante do produto, resta completamente evidente que não há respaldo a exigência de intervenção de terceiros alheios à disputa, sendo completamente ilegal.

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigara apenas empresas detentoras da "autorização do fabricante" a participar da licitação. A exigência em tela fere completamente os preceitos da Lei Nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

É cediço que a previsão legal aponta tão somente que a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação é obrigatória.

Não há motivos, e sequer justificativas cabíveis para exigir das empresas licitantes o certificado de garantia do produto comprovado por laudo técnico do fabricante, ALÉM DE QUE, A EMPRESA LABORA EXCLUSIVAMENTE COM PRODUTOS IMPORTADOS, SENDO COMPLETAMENTE INVIÁVEL CONSEGUIR REFERIDA CERTIFICAÇÃO COM AS FABRICANTES INTERNACIONAIS.

Ainda, consoante se vislumbra na situação em apreço, mais uma prova da desnecessidade da referida exigência preceitua-se pelo fato de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço. (Lei nº 8.078/90)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Cumpra mencionar ainda que, a exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal-intencionadas “discriminar preços de bens ou de serviços por ajustes ou acordo de grupos econômicos, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente a concorrência” (Lei 8.173/90 – “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, Art. 4º, inciso III)

Portanto, exigir a “autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos” restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia constante no Art. 37, Inciso XXI da CF/88.

Dessa forma, considerando a situação em apreço, a referida exigência deve ser excluída do certame, conforme fundamentação supra.

### **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

### **DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO DO FABRICANTE**

**15.5.** Os pneus deverão ter **garantia** de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, **comprovada por laudo técnico do fabricante**. Caberá a licitante vencedora, assim que for acionada pelo Contratante, fazer a substituição imediata do pneu que apresente esse tipo de problema. A licitante não poderá se eximir dessa responsabilidade sob alegação de que o pedido de troca é atribuição do fabricante do pneu ofertado.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 18 de fevereiro de 2020



GL COMERCIAL EIRELI EPP  
CNPJ nº 23.921.664/0001-99  
LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO  
PROPRIETÁRIO  
CPF Nº 083.044.299-50 / RG Nº 5359397 SSP/SC

23 921 664 / 0001 - 99

GL COMERCIAL EIRELI-ME

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5025  
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 711-890

CONCÓRDIA-SÇ

3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP  
CNPJ: 23.921.664/00001-99

LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/01/1992, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF/MF nº 083.044.299-50, Carteira de Identidade nº 5359397, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) Rua Osvaldo Valentin Zandavalli, 44, Apto 703, Centro, Concórdia, SC, CEP 89.700-136, TITULAR da empresa **GL COMERCIAL EIRELI EPP**, com sede Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, sala 01, São Cristóvão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690, inscrito na JUCESC sob NIRE nº 42600196105 e CNPJ nº 23.921.664/0001-99, resolve alterar e transformar seu registro de **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em Sociedade Empresaria Limitada**, uma vez que admite neste ato o sócio GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO, brasileiro, natural de Concórdia - SC, solteiro, empresário, nascido em 20/04/1989, inscrito no CPF sob o n.º 068.834.079-28, portador da cédula de identidade n.º 4.163.963, expedida pela SSP-SC em 17/06/1997, residente e domiciliado à Rua Leonilda Longhi Pelizzaro, nº 80, quadra A, Ala 03, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.711-820, a qual regeira doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios, conforme cláusulas e condições seguinte:

**CLAUSULA PRIMEIRA.** Nesta data LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO, detentor de 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de capital social, direitos e participações vende e transfere ao sócio GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO a quantia de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas de capital social no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil) reais, dando e recebendo a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, tanto da sociedade quanto dos sócios, nada mais tendo a reclamar e a receber.

**CLAUSULA SEGUNDA.** O sócio Gustavo Reni Vendruscolo efetuará o pagamento de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil) reais para o sócio Leonardo Vendruscolo Toniello, no prazo de 24 meses a contar da data de registro deste ato na Junta Comercial de Santa Catarina.

**CLAUSULA TERCEIRA.** O capital social permanece em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) reais dividido em 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

**DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS**

SÓCIOS	QUOTAS ATUAIS	VALOR	PORC.
Leonardo Vendruscolo Toniello	55.000	R\$ 55.000,00	10%
Gustavo Reni Vendruscolo	495.000	R\$ 495.000,00	90%
<b>TOTAL</b>	<b>550.000</b>	<b>R\$ 550.000,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo Primeiro.** Os sócios já integralizaram, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.



3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP  
CNPJ: 23.921.664/00001-99

**Parágrafo Segundo.** Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA QUARTA.** Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em Sociedade Empresaria Limitada, sob a denominação de **GL COMERCIAL LTDA – EPP**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**A vista da Transformação, segue na íntegra o Contrato Social, com a seguinte redação:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob a denominação social de GL COMERCIAL LTDA EPP e tem sua sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, sala 01, São Cristovão Concórdia, SC, CEP 89.711-690.

**Parágrafo Único.** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agencias e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual a critério dos sócios.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem por objeto o COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O início da atividade empresarial ocorreu em 04 de janeiro de 2016 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA.** O capital social permanece em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) reais dividido em 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

**DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS**

SÓCIOS	QUOTAS ATUAIS	VALOR	PORC.
Leonardo Vendruscolo Toniello	55.000	R\$ 55.000,00	10%
Gustavo Reni Vendruscolo	495.000	R\$ 495.000,00	90%
<b>TOTAL</b>	<b>550.000</b>	<b>R\$ 550.000,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo Primeiro.** Os sócios já integralizaram, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

**Parágrafo Segundo.** Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

2



3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP  
CNPJ: 23.921.664/00001-99

**CLAUSULA QUINTA.** O sócio Gustavo Reni Vendruscolo efetuará o pagamento de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentas e noventa e cinco mil) reais para o sócio Leonardo Vendruscolo Toniello, no prazo de 24 meses a contar da data de registro deste ato na Junta Comercial de Santa Catarina.

**CLÁUSULA SEXTA.** A administração da sociedade caberá ao sócio **LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO** a ele cabe os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**CLÁUSULA SETIMA.** Em suas deliberações, o administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ou seja, ficam dispensadas a reunião ou a assembléia, quando todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto deles.

**CLÁUSULA OITAVA.** Pelo exercício da administração, o administrador e os sócios que trabalhar na empresa terão direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore*, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

**CLÁUSULA NONA.** Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

**CLÁUSULA DECIMA.** O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

§1º - Os lucros apurados, após a prestação de contas pelos Administradores, serão atribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada um dos sócios, tantas partes quantas possua integralizado na sociedade, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia pela totalidade dos sócios, podendo, ainda, a critério dos sócios ficarem em reservas da sociedade.

§2º - A critério dos sócios, os lucros apurados poderão ser distribuídos trimestralmente ou mensalmente aos componentes do capital social, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

§3 - Os prejuízos que porventura se verificarem poderão ser mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas no capital social ou de forma distinta.



3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP  
CNPJ: 23.921.664/00001-99

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

**Parágrafo Único.** O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócios quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão deles, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá fazê-lo através de notificação por escrito onde discriminará preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através dos sócios remanescentes exerça ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério da alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Fica facultado o administrador, nomear procurador, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo mesmo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA.** Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP  
CNPJ: 23.921.664/00001-99

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.** O sócio administrador **LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO**, já qualificado declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

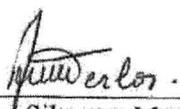
E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em 04 (três) vias de igual forma e teor.

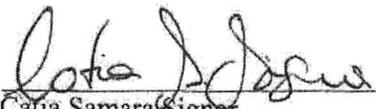
CONCORDIA - SC, 08 de dezembro de 2017.

  
GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO  
CPF: 068.834.079-28

  
LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO  
CPF: 083.044.299-50

Testemunhas:

  
Adriana Silvestre Merlo  
RG: 1.550.524-3, SSP, SC

  
Cátia Samara Signor  
RG: 5.238.235, SSP, SC



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/12/2017 SOB Nº. 42205689251  
Protocolo: 17/084742-0, DE 13/12/2017

GL COMERCIAL LTDA EPP

  
HENRY GOY PETRY NETO  
SECRETÁRIO GERAL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-9  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1148 - Bairro Dom Estoril - 52083-900 - Recife/PE - CEP 52083-900 - www.azevedobastos.com.br - Tel: 33.344.684 - Fax: 33.334.684

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 6º e 7º - inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 6.032/1964 e Art. 5º, inc. XII da Lei Estadual 9.721/2002 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 60692801191416010968-5; Data: 28/01/2019 14:20:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIB84877-5RAV  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/01/2019 14:22:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1163640

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/01/2020 14:20:34 (hora local)**.

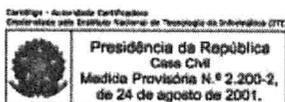
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 60692801191416010968-1 a 60692801191416010968-5

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5c715833c7c922deb0989c17f77121f7d8e86ecc1d6300746a4b072d9558096955312eec654a75a08dc83de96  
adde735e908d371c485da6ec1f3ca9a64c66218



## Leila

---

**De:** Ladenir <ladenir@coronelviviada.pr.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020 09:10  
**Para:** 'Leila'  
**Assunto:** ENC: Impugnação ao edital de pneus

---

**De:** Pricila Gregolin [<mailto:pricilagregolin@coronelviviada.pr.gov.br>]  
**Enviada em:** quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 11:35  
**Para:** 'Ladenir'  
**Assunto:** RES: Impugnação ao edital de pneus

Bom dia,

As exigências editalícias permitidas, de acordo com o Acórdão nº 1.045/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são as seguintes:

- I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;
- II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;
- III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;
- IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;
- V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

Desse modo, entendo que tais exigências são válidas.

Já orientei à Leila fazer as pertinentes adequações no edital, visando atender a orientação do TCE.

Att.

Pricila

---

**De:** Ladenir [<mailto:ladenir@coronelviviada.pr.gov.br>]  
**Enviada em:** quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 16:36  
**Para:** 'Pricila Gregolin'; [elires@coronelviviada.pr.gov.br](mailto:elires@coronelviviada.pr.gov.br)  
**Assunto:** ENC: Impugnação ao edital de pneus  
**Prioridade:** Alta

---

**De:** Licitação Coronel Vívda [<mailto:licitacao@coronelviviada.pr.gov.br>]  
**Enviada em:** terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 16:17  
**Para:** [ladenir@coronelviviada.pr.gov.br](mailto:ladenir@coronelviviada.pr.gov.br); [ademir@coronelviviada.pr.gov.br](mailto:ademir@coronelviviada.pr.gov.br)  
**Assunto:** ENC: Impugnação ao edital de pneus

Boa tarde

Segue anexo pedido de impugnação.

Att

---

**De:** Jurídico GL COMERCIAL [<mailto:juridicoglcomercial@hotmail.com>]

**Enviada em:** terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 15:07

**Para:** [licitacao@coronelviviada.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelviviada.pr.gov.br)

**Assunto:** Impugnação ao edital de pneus

Boa Tarde!

Segue anexo da impugnação ao edital de pneus.

Peço que, por gentileza, confirme o recebimento.

Desde já agradeço.

Att.

Ana

Jurídico GL COMERCIAL

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTAVEL DA REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Presencial nº 01/2020**

Impugnante: **GL COMERCIAL LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº **01/2020**, na modalidade **Pregão Presencial**, que tem por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS NOVAS E PROTETORES NOVOS, e para futuros e eventuais “SERVIÇOS DE RECAPAGEM, VULCANIZAÇÃO E CONSERTOS DE PNEUS PARA A FROTA DE CAMINHÕES E MÁQUINAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO PINHAIS”**”.

A requerente **GL COMERCIAL LTDA**, enviou e-mail contendo impugnação ao edital, no dia 18 de fevereiro de 2020.

**X – DOS ESCLARECIMENTOS, DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS**

10.1. Os esclarecimentos e as impugnações ao presente Edital poderão ser feitos até às 17h:30min do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

10.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na sede do Município de Coronel Vivida, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00min às 17h30min, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br).

10.3. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e a resposta será disponibilizada no site [www.coronelvivida.pr.gov.br](http://www.coronelvivida.pr.gov.br).

10.4. Não serão conhecidas as impugnações interpostas por fax e/ou vencidos os respectivos prazos legais.



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ

10.5. Acolhida a impugnação/pedidos, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 28/02/2020, e a requerente solicitou impugnação na data de 18/02/2020, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a)** que o referido pedido foi solicitado dentro do prazo estipulado no edital de licitação.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital.

### II. DO PEDIDO

A impugnante **GL COMERCIAL LTDA** aduz em síntese:

- a) A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação. As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam: **DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO DO FABRICANTE.** 15.5. Os pneus deverão ter garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, comprovada por laudo técnico do fabricante. Caberá a licitante vencedora, assim que for acionada pelo Contratante, fazer a substituição imediata do pneu que apresente esse tipo de problema. A licitante não poderá se eximir dessa responsabilidade sob alegação de que o pedido de troca é atribuição do fabricante do pneu ofertado. Por fim alega que o edital estipulou como condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem certificado de garantia comprovado por laudo técnico do fabricante.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ

### III. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o edital não fixou como condição de habilitação a exigência questionada pelo licitante. Consta como condição de recebimento do objeto, conforme item XV, subitem 15.5 do edital.

Após análise das alegações da impugnante, entendemos que deve ser retirada a exigência do item XV, subitem 15.5 do edital. Porém, conforme orientação da assessoria jurídica deste Consórcio, fica alterada a redação do item XII – DAS COMPROVAÇÕES A SEREM APRESENTADAS ANTES DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, subitem 12.1., **onde se lê:** “Homologado o resultado da licitação pela autoridade competente, a empresa vencedora terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, antes da assinatura da ata de registro de preços, ao GESTOR E FISCAL da ata, uma das seguintes comprovações para os lotes dos pneus: .....” **Leia-se:** Homologado o resultado da licitação pela autoridade competente, a empresa vencedora terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, antes da assinatura da ata de registro de preços, ao GESTOR E FISCAL da ata, as seguintes comprovações para os lotes dos pneus: .....

Pelos motivos acima elencados, se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Presencial nº 01/2020, alterando-se a sessão pública para nova data a ser marcada mediante publicação do aviso de reabertura da presente licitação.

Coronel Vivida, 21 de fevereiro de 2020.



**ADEMIR ANTONIO AZILIERO**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação